



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ



LEI Nº 1.427/2005-PMM

Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito do sistema previdenciário do Município de Macapá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos, de qualquer natureza, para com a Entidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Macapá – Fundação Macapá Previdência – MACAPREV -, poderão ser parcelados ou reparcados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que haja requerimento, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária.

§ 2º Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a quarenta vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, promovendo a Fundação Macapá Previdência a suspensão do procedimento judicial.

§ 4º Os débitos de que trata o "caput" deste artigo, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidos pela MACAPAPREV, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir do início da vigência desta lei:

- a) de 100% (cem por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 60 (sessenta) dias;
- b) de 80% (oitenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 90 (noventa) dias;
- c) de 60% (sessenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias; e
- d) de 40% (quarenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macapá, bem como o Poder Legislativo, com débito em regime de parcelamento, desde que pague, de uma só vez, o restante da dívida, poderá beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 2º O parcelamento concedido na forma deste artigo, dará direito à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), que será emitida pelo Departamento de Arrecadação da Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV.

Parágrafo único. A Certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento na presente Lei será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de três ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito, verificar-se a falta de recolhimento das contribuições devidas regularmente.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado de acordo com os critérios estabelecidos na legislação municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de janeiro de 2005.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

